

Processo: 0159779-85.2020.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Autor: UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Réu: UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 11/01/2021

Sentença

UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer seja declarada sua falência, com fundamento no artigo 21, alínea "b" da Lei 6.024/1974.

A inicial de fls. 3-39 está instruída com os documentos de fls. 40-273, posteriormente complementados às fls. 276-758; 762-1101; 1104-1734.

Segundo a exordial, a Requerente é instituição financeira em liquidação extrajudicial por decreto do Banco Central do Brasil, considerados os pressupostos estabelecidos na Lei 6.024/1974.

Ainda segundo os documentos acostados, apurou-se, em sede de liquidação extrajudicial, que o Requerente apresentava situação de insolvência, com passivo a descoberto de R\$ 205.068 mil, sendo o ativo de R\$ 25.023 mil insuficiente para fazer face às obrigações no valor de R\$ 230.091 mil, das quais R\$ 185.692 mil representam valores a restituir, R\$ 1.042 mil passivos extraconcursais, R\$ 1.701 mil credores de natureza preferencial e R\$ 29.4566 mil são credores quirografários, além de multas e provisões (R\$12.200 mil).

Ademais, em seu relatório, o liquidante extrajudicial identificou fundados indícios da prática de atos danosos à Instituição, caracterizados por indícios de fraudes de natureza contábil mediante omissão de registro de despesas e de desvios de recursos de clientes da instituição.

Em fls. 1742, decisão interlocutória deferindo a gratuidade de justiça ao Requerente.

O Ministério Público opina, às fls. 1766-1767, pelo deferimento do pedido inicial, nos termos formulados.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido de autofalência está devidamente instruído e encontra amparo legal no artigo 21, alínea "b" da Lei nº. 6.024/1974, bem como na autorização do Banco Central, conforme a Decisão 344/2020-BCB/DERAD, de 14 de maio de 2020 (fls. 846-847).

Note-se que o BACEN concluiu, após liquidação extrajudicial, que a falência do Requerente se impõe, uma vez constatado que o ativo da instituição não é suficiente para cobrir pelo menos metade dos créditos quirografários.

Dessa monta, resta evidenciado pelos elementos colimados aos autos o estado de insolvência do Requerente, apresentando as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade que desempenhava.

Ademais, por todos os documentos carreados, verifica-se que o requerente atendeu integralmente às exigências previstas na legislação pertinente.

Assim sendo, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, na forma constante da fundamentação supra.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto hoje, às 17 horas**, com base artigo 21, alínea "b" da Lei 6.024/1974, bem como na autorização do BACEN (Decisão 344/2020-BCB/DERAD, de 14 de maio de 2020), **a falência de UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.968.066/0001-29, cujos administradores, nos últimos 5 anos, foram, segundo apontado nos índices 1737 e 1738:

ALDO JOSÉ MONIZ DE SOUZA FILHO CPF 054.234.407-69
DEIVID SOARES RIBEIRO CPF 085.049.677-27
FERNANDO OPITZ CPF 843.249.968-49
FLÁVIO ALMEIDA DOS SANTOS CPF 899.874.467-87
HUGOR HENRIQUE PUCHEU CPF 175.944.307-78
JORGE ANTONIO MASCARENHAS ALBANO CPF 626.110.467-00
LEONARDO VANNUCCI CPF 300.354.058-05
MARCOS AZER MALUF CPF 360.031.648-67
PATRICK RIBEIRO SALVADORI CPF 091.900.577-24
PAULO CABRAL BASTOS CPF 109.102.027-29
RAFAEL GIOVANI CPF 313.255.668-88
RAFAEL NOGUEIRA BENEDITO CPF 106.215.427-41
RENAN GIRE ZINE NEVES CPF 442.545.838-93
RODRIGO BUENO NORBERTO 959.134.837-15

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência.

Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no inciso III do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital prevista no parágrafo único do artigo 99.

Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005, em quarenta e oito horas. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei n.º 9.069/1995),

calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Nomeio Administrador Judicial a **Salomão, Kaiuca & Abrahão Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.493.710/0001-05, com sede na Rua São José, 70, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, tel. (21) 3212-6400, na pessoa do seu sócio Eduardo Oliveira Machado de Souza Abrahão, inscrito na OAB-RJ sob o n. 167.462**, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei n.º 11.101/2005. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se o Administrador, para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e iniciar os trabalhos.

Oficie-se ao BACEN informando a presente decretação, remetendo-se cópia da Sentença.

Após, retornem para diligência junto à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão as determinações contidas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005 e no artigo 310 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 10/02/2021.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HGY.A4AJ.IMII.AJV2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos